



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.396/2015
(21.9.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.975-25.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Partido Social Democrático – PSD – Seção da Bahia.
Adv.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Partido político. Eleições de 2014. Existência de impropriedades. Irregularidades sanadas. Não comprometimento da regularidade das contas. Proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação, com ressalvas.

Devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas por agremiação partidária, nas quais se verifica a existência de impropriedades que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade (art. 54, II da Resolução TSE nº 23.406/14).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.975-25.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD, relativa à campanha das eleições de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 211/218, exarou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas pela aludida grei partidária.

O Partido Social Democrático – PSD apresentou defesa, às fls. 224/227, apresentando, nesta oportunidade, os documentos de fls. 228/229.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 232, considerando a apresentação de prestação de contas retificadora pelo promovente, requereu que a unidade técnica apreciasse os elementos existentes nos presentes fólios.

Em novo parecer técnico conclusivo, às fls. 236/237, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, analisando os esclarecimentos e documentos trazidos à baila pelo grêmio partidário, assinalou que as falhas apontadas nos itens 6.2 e 6.3 do parecer técnico conclusivo de fls. 211/217, foram devidamente sanadas, assim como as irregularidades indicadas nos itens 7.3 e 7.6, afirmando que persistem as impropriedades relativas aos itens 6.1, 6.4 e 7.2, as quais não apresentam o condão de conduzir à desaprovação das contas.

Neste diapasão, a mencionada unidade técnica retificou a parte final do pronunciamento anteriormente proferido, manifestando-se, nesta ocasião, pela aprovação das contas, com ressalvas.

Às fls. 244, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro nos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.975-25.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, em novo parecer técnico conclusivo proferido às fls. 236/238 retificou a parte final do pronunciamento anteriormente exarado, manifestando-se, nesta oportunidade, pela aprovação das contas, com ressalvas.

Nesta cadência, convém destacar que a aludida unidade técnica indica que a falha relativa ao item 6.2 restou devidamente sanada, uma vez que foi colacionado aos autos o extrato bancário da conta nº 55.707-2, correspondente ao mês de outubro, em conformidade ao disposto no art. 40, II, alínea *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014

Além disto, após o processamento da prestação de contas retificadora nº de controle P55000338490BA08999, não mais se verifica a inconsistência relativa à data entre transferência direta efetuada pelo partido e informações do candidato beneficiado assinalada no item 6.3.

Ademais, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria ratifica que as irregularidades apontadas nos itens 7.1 e 7.2 não podem fundamentar a desaprovação das contas do partido político.

A falha relativa ao item 7.1 foi classificada pela referida unidade técnica como mera impropriedade, uma vez que, embora as certidões extraídas do SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias deste Tribunal, anexadas às fls. 109/110 e 115/116, não consignem o nome completo do tesoureiro do partido, em consulta realizada ao referido sistema, é possível se confirmar que se trata da mesma pessoa, identificada pelo CPF nº 778.651.115-68.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.975-25.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Impende destacar que em relação à falha indicada no item 4.2, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria salienta que, compulsando os autos, não identificou indícios de realização de arrecadação de recursos ou realização de gastos antes da abertura da conta (04/07/2014), concluindo-se, em consequência, que a ausência da informação apontada no item 7.2 não macula a confiabilidade dos elementos prestados.

As irregularidades apontadas nos itens 7.3 a 7.6 (fls. 215/216) também foram sanadas, uma vez que a agremiação partidária logrou conformar a numeração do recibo eleitoral de fl. 82, de numeração final 000.299, com aquela informada na pela “Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos/Candidatos”.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão das falhas em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto as mesmas não se revelam graves o suficiente para comprometer a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Amolda-se o caso concreto à hipótese de aprovação, com ressalvas, prevista pelo art. 30, II da Lei nº 9.504/97 e art. 54, II da Res. TSE nº 23.406/14.

Nesse sentido, na esteira do parecer ministerial e da unidade técnica desta Casa, voto pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha da agremiação partidária ora promovente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**